

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 321-03.2016.6.21.0092

Procedência: HERVAL - RS (92ª ZONA ELEITORAL – ARROIO GRANDE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - PEDIDO
DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE
CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE
DIPLOMA - IMPROCEDENTE

Recorrente(s): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

Recorrido(s): RUBEM DARI WILHELSEN
FERNANDO CARLOS COSTA SILVEIRA

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

I – RELATÓRIO

Diante da profícua narrativa elaborada pela Magistrada de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido (fl. 167 e v.):

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA em face de RUBEN DARI WILHELSEN e FERNANDO COSTA DA SILVEIRA, candidatos eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito de Herval. Sustenta que o representado Ruben, na véspera das eleições, teria oferecido dinheiro em espécie para uma eleitora votar na sua chapa no pleito Municipal. Narra ainda que existem fotografias de veículo utilizado pelo coordenador da campanha dos representados cheios de cestas básicas. Conclui que os requeridos teriam agido com abuso do poder econômico razão pela qual requer a sua condenação, com a cassação dos seus registros de candidatura e/ou diplomas, bem como a declaração de inelegibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os documentos de fls. 9/21 acompanham a peça preambular.

A inicial foi recebida à fl. 22.

Notificados (fls. 23/24), os representados ofereceram defesa (fls. 28/37) alegando, em sede de preliminar, a ilegitimidade da parte autora, posto que integrante de Coligação e apenas esta seria legítima a propor a presente demanda. Ainda em sede de preliminar, alegou que ocorreu cerceamento do direito de defesa, pugnado pela nulidade da citação, posto que desacompanhada dos documentos que acompanharam a inicial.

Pelo despacho de fl. 39 foi afastada a preliminar de cerceamento, o que motivou a interposição de recurso na instância superior, que foi provido, ocasionando a declaração de nulidade da citação (fl. 53).

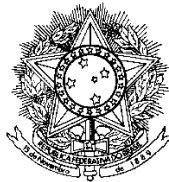
Novamente citados, os representados ofertaram defesa (fls. 88/102) alegando, em sede de preliminar, a ilegitimidade ativa do Partido Político, visto que integrante de coligação partidária. Ainda em sede de preliminar, alegaram a ilicitude da prova que acompanha a inicial, qual seja: gravação clandestina, especialmente por ter sido captada dentro de imóvel privado, o que violou a privacidade dos envolvidos. No mérito, pugnaram pelo julgamento de improcedência do pedido inicial posto que a situação narrada foi uma armação, bem como porque o Sr. Ruben em nenhum momento pediu votos, não estando, assim, caracterizado a captação ilícita de votos.

Colacionaram os documento de fls. 104/116.

Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 117), na qual foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 119/121).

Os representados ofertaram alegações finais (fls. 122/134) e os autores às fls. 152/162, todos repisaram as teses anteriormente narradas.

O Ministério Público opinou pela improcedência da ação de investigação judicial eleitoral (fls. 163/166).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em seguida, a Magistrada *a quo* proferiu sentença (fls. 167-170v.), julgando improcedente a presente ação de investigação judicial eleitoral proposta em face de RUBEM DARI WILHELSEN e FERNANDO CARLOS COSTA SILVEIRA, Prefeito e Vice-prefeito eleitos, respectivamente, no pleito de 2016 em Herval/RS, ante a ausência de comprovação de que a entrega dos R\$ 100,00 (cem reais) à eleitora MARIA ISABEL teria sido em troca do seu voto.

Irresignado, o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA interpôs recurso (fls. 174-181), sustentando a clara ocorrência da compra de voto pelo representado RUBEM DARI WILHELSEN, através da doação de R\$ 100,00 (cem reais) à eleitora MARIA ISABEL e, principalmente, pelo fato de o mesmo ter salientado que ficaria na consciência da eleitora o voto nele – devidamente gravado- e os fatos terem ocorrido durante o período eleitoral. Sendo assim, requereu a reforma da sentença, a fim de que seja julgada procedente a ação e sejam os representados cassados.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 184-222), subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 224).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada no DEJERS em 23/03/2017 (fls. 171-173), e a interposição do recurso ocorreu em 29/03/2017 (fl. 174), tendo, portanto, restado observado o tríduo previsto pelo art. 41-A, §4º, da Lei n.º 9.504/97, porquanto, no dia 24/03/2017, sexta-feira, não houve expediente da justiça eleitoral na 92ªZE, em virtude de feriado municipal, consoante depreende-se do e-mail enviado pelo Chefe do Cartório do referido local, o qual ora se anexa.

Passa-se, então, à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Em suas razões recursais (fls. 174-181), sustenta o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA a clara ocorrência da compra de voto pelo representado RUBEM DARI WILHELSEN, através da doação de R\$ 100,00 (cem reais) à eleitora MARIA ISABEL e, principalmente, pelo fato de o mesmo ter salientado que ficaria na consciência da eleitora o voto nele – devidamente gravado- e os fatos terem ocorrido durante o período eleitoral, razão pela qual requer a reforma da sentença, a fim de que seja julgada procedente a ação e sejam os representados cassados.

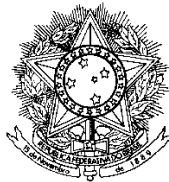
Compulsando-se os autos, **razão assiste, em parte, ao recorrente**, senão vejamos.

Primeiramente, cumpre salientar que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, tutelar a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)
§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.
(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO. 1. **A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral** (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

p. 520). (...) 6. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado).

No tocante ao abuso de poder econômico, destaca-se que a Constituição Federal estabelece a necessidade de se proteger a normalidade e a legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

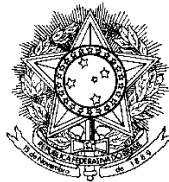
Art. 14. (...) §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

O abuso de poder econômico ocorre quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente para obter vantagem na disputa eleitoral, independentemente da origem pública ou privada dos recursos. Segundo Rodrigo López Zilio¹,

Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito.

Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral (v.g., arts. 18 a 25 da LE). Em face à adoção da livre concorrência como um dos princípios basilares da ordem econômica (art. 170, inciso IV, da CF), tem-se que o abuso do poder econômico é o mais nefasto vício que assola os atos de campanha, distorcendo a vontade do eleitor e causando inegáveis prejuízos à normalidade e legitimidade do pleito. Para a caracterização do abuso do poder econômico desimporta a origem dos recursos, configurando-se o ilícito no aporte de recursos de caráter privado ou público. (...).

¹Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Páginas 541-542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso posto, tem-se que, no presente caso, a prova coletada demonstra suficientemente a concretização de captação ilícita de sufrágio, mais precisamente a gravação da fl. 18 (lícita, nos termos da sentença às fls. 167v.-169, tendo restado transitado em julgado tal capítulo da sentença, uma vez que ausente recurso dos representados no tocante) e a prova testemunhal (CD anexo à fl. 120).

Impõe-se a transcrição de trechos da gravação à fl. 18:

Rubem: **E a janela é quanto por quanto?**

Maria Isabel: É igual a essa, é dessas aí

Rubem: Sim, mas elas tem várias medidas. Não tem? Isso aqui é um metro por um metro.

Maria Isabel: Não, é dessas aí, é o mesmo tamanho dessa.

Rubem: Essa aqui é um metro por um metro.

(...)

Aproximadamente 4min58seg:

Sogra de Maria Isabel: Eu disse pra eles, eles me ligaram e disseram pra mim assim, hoje.. **Eles me disseram “sabe de uma coisa, cansei, cansei desse lado”,(...)** **Aquele que eu fui no seu comício lá, (...), eu vi com os meus olhos as janela dela tá caída, né (...)** **Daí eu falei pra ela “não, tu fala com o seu Rubens se ele te disser, ele te da, se ele disser não, é não.**

Maria Isabel: Não e se eu não precisasse não taria pedindo, né. Se eu não precisasse eu ia lá e pegava, e comprava, e pagava e virava, né.

Rubem: **Eu vou fazer uma coisa que eu costumo não fazer.** Eu sei que tu já tá desacreditava e tal, então não vou prometer mesmo tendo um aval da tua sogra. Tu pode não acreditar em mim, mas tu pode acreditar nela. **E se eu te ajudar com R\$ 100,00, tu te vira pra comprar a janela?**

Maria Isabel: Da, uma parcela acho que da.

Rubem: Dependendo tu bota uma coisa em cima, ou sei lá, nem sei quanto custa

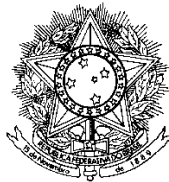
Maria Isabel: É deve custar em torno de 250 uma janela dessas.

Rubem: Eu não queria nem me meter na política por causa desses gastos. Eu não sei tirar um centavo da Prefeitura e não vou tirar. (...)

Maria Isabel: Não, s eu senhor me der a metade, aí o resto eu posso parcelar, (...).

Aproximadamente 6min57seg:

Rubem: **Não, e isso te dou agora e tem mais: FICA NA TUA CONSCIÊNCIA DE TU VOTAR. Vou te dar agora.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Maria Isabel: **Não, e o senhor se tiver como avaliar, a minha palavra é a minha palavra. Quem me ajudar eu vou ajudar.**

Rubem: Porque eu não gosto de enrolar. (...)

Maria Isabel: Nós vamos ajudar, sim.

Rubem: **Porque se eu te ajudar, igual eu não vou lá, eu não posso ir junto lá pra olhar como tu vai votar.** (...)

Aproximadamente 11min29seg:

Rubem: Serve?

Maria Isabel: Serve, uma entrada pelo menos eu dou.

Rubem: **Ao menos não é tudo, mas é uma boa ajuda.**

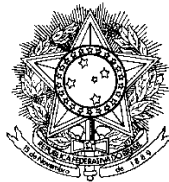
Maria Isabel: **Claro e o senhor pode ficar certo.** (...) (grifado).

A gravação restou corroborada, ainda, em juízo, pela oitiva da eleitora em questão. MARIA ISABEL sustentou, em seu depoimento, que soube que os representados estavam vendendo votos, razão pela qual entrou em contato com o candidato RUBEM DARI WILHESEN – via telefone-, alegando que estava precisando de ajuda, tendo, assim, marcado um encontro como o mesmo na casa da sua sogra – quem conhecia o candidato-, oportunidade na qual obteve R\$ 100,00 em troca do seu voto e efetuou a gravação.

Depreende-se nitidamente das referidas provas que o candidato RUBEM DARI WILHESEN, no dia anterior ao pleito, ofereceu à eleitora MARIA ISABEL o montante de R\$ 100,00 (cem reais) em troca do seu voto, senão vejamos.

Primeiramente, constata-se que o assunto foi iniciado pela sogra de MARIA ISABEL - também presente no momento da oferta-, que, sabendo da insatisfação dessa com o “outro lado” e da sua necessidade de auxílio financeiro - “eu vi com os meus olhos as janela dela tá caída, né”-, orientou-a a procurar o candidato RUBEM DARI WILHESEN, por acreditar o mesmo poderia ajudá-la - “Rubens se ele te disser, ele te da (...)”-, o que já indica o teor da conversa e possível praxe do referido candidato na distribuição de vantagens.

Após, o candidato representado expressamente oferece o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

montante de R\$ 100,00 (cem reais), como auxílio para a compra da janela pretendida pela eleitora - **“E se eu te ajudar com R\$ 100,00, tu te vira pra comprar a janela?”**-, **fazendo questão de frisar a troca de tal benesse pelo seu voto**, porquanto, depois da oferta, disse: **“(...) isso te dou agora e tem mais: FICA NA TUA CONSCIÊNCIA DE TU VOTAR**. Vou te dar agora”, tendo em vista que **“(...) eu não posso ir junto lá pra olhar como tu vai votar”**.

Dessa forma, o candidato incutiu na eleitora a obrigação de a mesma destinar o seu voto a ele e isso é claramente perceptível não só pela forma como a orientou – **“eu vou te ajudar e tem mais: fica na tua consciência tu votar”** e **“eu não posso ir junto lá pra olhar como tu vai votar”**-, mas também pela resposta dada pela eleitora MARIA ISABEL, em duas oportunidades, quais sejam: **“Não, e o senhor se tiver como avaliar, a minha palavra é a minha palavra. Quem me ajudar eu vou ajudar”** e **“(...) e o senhor pode ficar certo”**.

Ademais, tem-se devidamente demonstrada a efetiva entrega da quantia em dinheiro para a eleitora, tendo em vista que **tal fato restou (i) reconhecido pela sentença à fl. 170 - “Na ocasião, restou claro que a eleitora auferiu vantagem econômica no importe de R\$ 100,00 (cem reais), (...)”, (ii) confirmado pela eleitora em sua oitiva e (iii) depreendido da própria gravação**, através do trecho em que o candidato fala: **“Serve?”**.

Ao contrário do sustentado pelos recorridos, **não há se falar em flagrante preparado** porquanto **o candidato agiu de forma livre, não tendo sido a sua vontade viciada**.



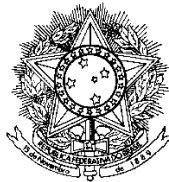
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se que, consoante o depoimento de MARIA ISABEL, quando procurado pela eleitora - que disse ter referido que precisava de ajuda como motivação para o encontro-, na véspera do pleito, o candidato RUBEM DARI WILHESEN não negou o encontro, compareceu no mesmo e, como se não bastasse, entregou os R\$100,00 (cem reais) a eleitora. Assim, tanto o encontro como a entrega do montante deram-se de forma espontânea.

Tem-se que o candidato RUBEM DARI WILHESEN teve a oportunidade de negar o pedido de ajuda financeira porquanto depreende-se do áudio que não há qualquer indicação de que o candidato tenha sido obrigado, induzido ou provocados a fazer a oferta que efetivamente fez; pelo contrário, assim se dispôs de maneira livre e voluntária.

Aliás, oportunidade para negar o pedido de ajuda não faltou, pois - além de ser o que se espera de um futuro gestor público, isto é, a observância aos princípios da legalidade e moralidade-, inclusive, a própria sogra da eleitora referiu que teria dito à MARIA ISABEL para falar com o candidato porque “(...) se ele te disser, ele te da, se ele disser não, é não”, isto é, salientou a possibilidade de a eleitora não obter sucesso e ainda reiterou tal fato na frente ao candidato.

Como também, em que pese tenha entendido de forma diversa a sentença, o fato de a iniciativa da conduta ter partido da eleitora em questão não retira a voluntariedade da entrega de dinheiro pelo candidato RUBEM DARI WILHESEN e, principalmente, não pode retirar a reprovabilidade da sua conduta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme leciona Rodrigo López Zilio, “**em determinados casos, porque se trata de ato bilateral, a iniciativa do negócio ilícito pode partir do próprio eleitor, situação em que somente haverá como configurada a vedação quando houver a aquiescência do candidato, através da promessa, entrega ou doação do bem ou vantagem em troca do voto**”².

Atribuir à suposta finalidade obscura à realização da gravação - o que ressalta-se: sequer restou comprovado nos autos- maior reprovabilidade do que a conduta de compra de voto perpetrada pelo candidato – eleito para exercer a gestão pública municipal- trata-se de nociva subversão do próprio ordenamento jurídico tendente a perpetrar a manutenção de ilícitos.

É justamente o contrário o estabelecido pelo ordenamento jurídico constitucional e eleitoral, que visa tutelar a legitimidade do pleito, isto é, que considera a conduta de captação ilícita de sufrágio, por si, grave o suficiente por macular o voto e, conseqüentemente, a soberania popular. Logo, não há como se considerar legítima uma votação na qual tenha ocorrido a influência de captação ilícita de sufrágio.

Ademais, destaca-se não ter os representados solicitado prova pericial da gravação em questão, não merecendo prosperar, portanto, a alegação de indícios de adulteração do áudio.

Ante a licitude da prova obtida – questão já transitada em julgado - e da sua confirmação em juízo, merece provimento o recurso, pois, no caso concreto, há prova suficiente da prática do ilícito previsto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 – testemunhal e documental-, eis que restaram preenchidos todos os requisitos para a configuração da captação ilícita de sufrágio: **a)** conduta ocorrida durante o período eleitoral, consistente em entrega de dinheiro, diretamente, pelo **candidato RUBEM DARI WILHESEN**; **b)** com a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** direcionada à eleitora **MARIA ISABEL MELO DE OLIVEIRA**.

² ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p 574



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, assim como consignado em sentença, vale ressaltar que a compra de um único voto é suficiente para caracterizar a captação ilícita de sufrágio:

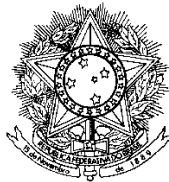
RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 14, § 10, DA CF/88. PROVAS INEQUÍVOCAS. GRAVIDADE DA CONDUTA. DESPROVIMENTO. Histórico da Demanda (...)

6. A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir potencial lesivo dessa nefasta conduta para desequilibrar a disputa. Precedentes.
(...)

8. Nego provimento ao recurso especial e mantenho a cassação de diploma imposta à recorrente por compra de votos e abuso de poder. (Recurso Especial Eleitoral nº 54542, Acórdão de 23/08/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Relator(a) designado(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/10/2016, Página 85/86) (grifado)

Outrossim, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a configuração da captação ilícita de sufrágio exige prova robusta, o que se verifica nos autos, diante da linearidade da prova coletada.

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), **(ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor** e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).

2. A jurisprudência deste Tribunal pressupõe, ainda, a existência de provas robustas e incontestes para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedentes. (...)

6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado)

Já no tocante ao abuso de poder econômico, entende-se que esse não restou configurado, uma vez que não houve o envolvimento, na conduta, excessivo de recursos financeiros.

Sendo assim, diante da configuração da captação ilícita de sufrágio praticada por RUBEM DARI WILHELSEN, impõe-se a cassação do mandato de RUBEM DARI WILHELSEN – Prefeito de Herval/RS- e de FERNANDO COSTA DA SILVEIRA – Vice-prefeito de Herval/RS-, componentes da chapa majoritária da COLIGAÇÃO JUNTOS PARA FAZER MAIS, bem como a aplicação da penalidade de multa.

Portanto, merece parcial provimento o recurso, pois, no caso concreto há prova suficiente da prática do ilícito previsto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **parcial provimento do recurso**, ante a configuração da conduta de captação ilícita de sufrágio, devendo ser determinada a **cassação dos diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito de Herval/RS, conferidos, respectivamente, a RUBEM DARI WILHELSEN e FERNANDO COSTA DA SILVEIRA**, bem como lhes aplicada a penalidade de multa, nos termos do art. 41-A da LE.

Porto Alegre, 21 de junho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\template2o6mrnv1pj4bqtlnmj878925961594251952170621230026.odt